



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0001226-64.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de Providências

**1.** Trata-se de consulta formulada pela Central de Atendimento Eletrônico desta Corregedoria em que se busca orientação, esclarecimento e padronização das certificações e quesitos pesquisados e que refletem na cobrança de emolumentos das certidões emitidas para fins de usucapião, consoante o art. 768, §§ 3º e 4º, do CNCGFE. (doc. 7818319)

Diante das peculiaridades dos autos, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 7940596).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao relator, Dr. Miguel Angelo Zanini Ortale, o qual apresentou relatório e voto (doc. 8882219), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

**2.** Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, *"no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias"* (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise do deliberado, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, o voto apresentado e aprovado sugere que a certidão do imóvel para fins de usucapião atenda *"os seguintes 03 (três) quesitos com suas certificações autônomas: 1) um quesito relacionado à pesquisa no Livro n. 4 (indicador real), tendo por base os elementos do imóvel; 2) um quesito relacionado à pesquisa no Livro n. 5 (indicador pessoal), tendo por base os nomes e CPF/CNPJ das pessoas mencionadas (requerente, confrontantes e eventuais antecessores); 3)*

*um quesito cruzando não apenas os dados obtidos nos indicadores real e pessoal, mas também os demais dados do acervo e dos sistemas disponibilizados à Serventia".*

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

**3** . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para consignar que a certidão do imóvel para fins de usucapião deve atender aos seguintes quesitos: 1) um quesito relacionado à pesquisa no Livro n. 4 (indicador real), tendo por base os elementos do imóvel; 2) um quesito relacionado à pesquisa no Livro n. 5 (indicador pessoal), tendo por base os nomes e CPF/CNPJ das pessoas mencionadas (requerente, confrontantes e eventuais antecessores); 3) um quesito cruzando não apenas os dados obtidos nos indicadores real e pessoal, mas também os demais dados do acervo e dos sistemas disponibilizados à Serventia.

Cientifiquem-se a consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino, ainda, o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 8882219) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso, assim como para outras providências que se façam necessárias.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 04/12/2024, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8892273** e o código CRC **B563D275**.